



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.474 - PR (2010/0129874-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ROBERTO BRZEZINSKI NETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : LEOMIR DIAS DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ARTS. 4.º, *CAPUT*, E 6.º, AMBOS DA LEI N.º 7.492/86). ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO RESTRITO AOS CRIMES FUNCIONAIS TÍPICOS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que a notificação prévia, estabelecida no art. 514 do Código de Processo Penal, somente se aplica aos crimes funcionais típicos, previstos nos arts. 312 a 326 do Código Penal, situação não ocorrente na hipótese.

2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.474 - PR (2010/0129874-8)

IMPETRANTE : ROBERTO BRZEZINSKI NETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : LEOMIR DIAS DOS SANTOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LEOMIR DIAS DOS SANTOS, denunciado como incurso nos arts. 4.º, *caput*, e 6.º, ambos da Lei n.º 7.492/86, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, no qual se busca a declaração de nulidade da Ação Penal n.º 2006.70.00.029239-8, a partir do recebimento da denúncia, ante a inobservância ao disposto no art. 514 do Código de Processo Penal.

No presente *writ*, alega-se, em síntese, que, "[...] *apesar da condição subjetiva que ensejou a tipificação do delito ter sido a do art. 25 da Lei n.º 7.492/86 e não a do art. 327 do CP, é impossível dissociar a condição de funcionário público exercida pelo Paciente*" (fl. 05).

Busca-se, em liminar, a suspensão da ação penal e, no mérito, a concessão da ordem para que se declare a nulidade do recebimento da denúncia e de todos os atos processuais subsequentes.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 138.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações do Órgão Jurisdicional Impetrado.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 144/145, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.474 - PR (2010/0129874-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ARTS. 4.º, CAPUT, E 6.º, AMBOS DA LEI N.º 7.492/86). ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO RESTRITO AOS CRIMES FUNCIONAIS TÍPICOS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que a notificação prévia, estabelecida no art. 514 do Código de Processo Penal, somente se aplica aos crimes funcionais típicos, previstos nos arts. 312 a 326 do Código Penal, situação não ocorrente na hipótese.

2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

O Tribunal Regional Federal da 4.^a Região denegou a ordem formulada, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. 1 - O procedimento especial previsto nos arts. 513 a 518 do CP. No caso, o paciente cometeu crime contra o sistema financeiro nacional, hipótese que não se enquadra no conceito de 'crimes de responsabilidade dos funcionários públicos'. 2 - Parecer pela denegação da ordem." (Fl. 144)

A ordem não comporta concessão.

Com efeito, o acórdão hostilizado encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, consolidada no sentido de que a notificação prévia, estabelecida no art. 514 do Código de Processo Penal, somente se aplica aos crimes funcionais típicos, previstos nos arts. 312 a 326 do Código Penal, o que não representa a hipótese dos autos.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PRATICADO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO (ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SEM NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DELITO QUE NÃO SE QUALIFICA COMO FUNCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O procedimento especial previsto nos artigos 513 a 518 do Código de Processo Penal só se aplica aos delitos funcionais típicos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descritos nos artigos 312 a 326 do Código Penal. Precedentes.

2. No caso dos autos, a paciente foi denunciada pelo crime de estelionato contra a Previdência Social, o que afasta a incidência do artigo 514 do Estatuto Processual.

3. *Ordem denegada.*" (HC 198.074/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 19/12/2011.)

"RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO, EM TESE, AOS ARTIGOS 288, CAPUT, 171, CAPUT, 304 C.C. ARTIGO 298 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 93 DA LEI 8.666/93. DENÚNCIA QUE POSSIBILITA A DEFESA DO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA ESTREITA DO WRIT. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR. INICIAL ACUSATÓRIA ACOMPANHADA DE INQUÉRITO POLICIAL. AFASTADA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 514 DO CPP. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O pedido de trancamento da ação penal é medida excepcional, possível apenas quando o motivo legal invocado for perceptível *primus ictus oculi*, o que não ocorre no caso concreto, impossível na via estreita do writ.

2. O réu defende-se dos fatos narrados na denúncia, razão pela qual não há de se falar em cerceamento de defesa. Em casos em que fica caracterizada a sofisticação da trama delituosa, basta a conduta do paciente encontrar-se suficientemente especificada, que, durante a ação penal, a análise das provas definirá a correta definição jurídica do crime.

3. **No que diz respeito à necessidade de apresentação de defesa prévia, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de ser necessária apenas em crimes funcionais próprios e na hipótese de estar embasada exclusivamente em representação.**

4. *Agravo a que se nega provimento.*" (AgRg no RHC 22.902/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. JANE SILVA (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJe de 10/11/2008; sem grifo no original.)

"CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES. EX-PREFEITO. FORO PRIVILEGIADO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.628/2002 DECLARADA PELO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE. DEFESA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO. CRIME FUNCIONAL PRÓPRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DENÚNCIA RESPALDADA EM INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CPP AFASTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Hipótese na qual os pacientes, sendo um deles ex-Prefeito, alegam incompetência do Juízo de 1º grau para o processamento da ação penal contra eles instaurada, em virtude do disposto no art. 84, § 1º, do Código de Processo Penal, além de ocorrência de constrangimento ilegal pela não abertura de prazo para a apresentação de defesa preliminar.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n.º 10.628/2002, que acresceu os §§ 1º e 2º ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 84 do Código de Processo Penal, remanescendo, portanto, a competência do Juízo de 1º grau para o processamento e julgamento das ações penais instauradas em desfavor dos pacientes.

A defesa preliminar é aplicada nos casos de crimes funcionais, praticados por funcionário público no exercício de suas funções ou em razão destas, mas apenas nos casos dos delitos descritos nos art. 312 a art. 326, do Código Penal, que tratam dos crimes funcionais próprios.

A notificação prévia do acusado para que ofereça resposta por escrito é dispensada quando a denúncia se encontra devidamente respaldada em inquérito policial.

A obrigatoriedade da notificação do funcionário público para a apresentação de resposta formal, fica restrita aos casos em que a denúncia apresentada estiver baseada, tão-somente, em documentos acostados à representação. Precedentes.

VI. Recurso desprovido." (RHC 18.336/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 08/05/2006; sem grifo no original.)

Vejam-se, ainda, os seguintes julgados proferidos no âmbito da Suprema Corte:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. NECESSIDADE DE DEFESA PRÉVIA. ART. 514 DO CPP. DENÚNCIA QUE IMPUTA À PACIENTE OS CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PROCEDIMENTO RESTRITO AOS CRIMES FUNCIONAIS TÍPICOS. ALEGAÇÕES FINAIS APÓS O ADITAMENTO DA DENÚNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO PELA ADVOGADA CONSTITUÍDA. INTIMAÇÃO REGULAR. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO OU PÚBLICO PARA SUPRIR A FALTA. PROVIDÊNCIA NÃO ADOTADA PELO JUÍZO PROCESSANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. ADITAMENTO QUE NÃO MODIFICOU SUBSTANCIALMENTE A DENÚNCIA PRIMITIVA. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DAS ALEGAÇÕES ANTERIORMENTE APRESENTADAS. ORDEM DENEGADA. I - **O procedimento previsto nos arts. 513 e seguintes do CPP reservam-se aos casos em que são imputados ao réu apenas crimes funcionais típicos, o que não se tem na espécie.** II - A paciente foi denunciada, com outros indivíduos, pela prática, em tese, dos crimes de roubo qualificado e formação de quadrilha. III - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "padece de nulidade absoluta o processo penal em que, devidamente intimado, o advogado constituído do réu deixa de apresentar alegações finais, sem que o juízo, antes de proferir sentença condenatória, lhe haja designado defensor dativo ou público para suprir a falta" (HC 92.680/SP, Rel. Min. Cezar Peluso). IV - A defesa apresentou alegações finais, momento em que impugnou todos os termos da denúncia ofertada e negou participação da ora paciente nos fatos tidos como criminosos. V - Depois de apresentadas alegações finais pelo Ministério Público e por todos os denunciados até então, foi procedido novo aditamento à inicial acusatória, desta feita para incluir mais quatro acusados no polo passivo da ação penal. VI - Não ocorrendo, com os aditamentos posteriores, modificação factual que obrigasse a paciente reformular a sua defesa, torna-se desnecessária a apresentação de novas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegações finais. VII - Inexistindo nulidade ou ilegalidade flagrante a ser sanada, não se pode admitir o habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, ante a verificação do trânsito em julgado do acórdão que tornou definitiva a condenação. VIII - Ordem denegada." (STF, HC 95.667/AM, 1.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 01/07/2010; sem grifo no original.)

"I. Habeas corpus: descabimento. A análise da suficiência dos indícios de autoria e da prova da materialidade não dispensa, no caso, o revolvimento de fatos e provas que lastrearam a denúncia, ao que não se presta o procedimento sumário e documental do habeas corpus. II. Denúncia: errônea capitulação jurídica dos fatos narrados: erro de direito: possibilidade do juiz, verificado o equívoco, alterar o procedimento a seguir (cf. HC 84.653, 1.^a T., 14.07.05, Pertence, DJ 14.10.05). 1. Se se tem, na denúncia, simples erro de direito na tipificação da imputação de fato idoneamente formulada é possível ao juiz, sem antecipar formalmente a desclassificação, afastar de logo as conseqüências processuais ou procedimentais decorrentes do equívoco e prejudiciais ao acusado. 2. Na mesma hipótese de erro de direito na classificação do fato descrito na denúncia, é possível, de logo, proceder-se a desclassificação e receber a denúncia com a tipificação adequada à imputação de fato veiculada, se, por exemplo, da sua qualificação depender a fixação da competência ou a eleição do procedimento a seguir. III. Concussão e corrupção passiva. Caracteriza-se a concussão - e não a corrupção passiva - se a oferta da vantagem indevida corresponde a uma exigência implícita na conduta do funcionário público, que, nas circunstâncias do fato, se concretizou na ameaça. IV. Nulidade processual: inobservância do rito processual específico no caso de crimes inafiançáveis imputados a funcionários públicos. Necessidade de notificação prévia (CPrPenal, art. 514). 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal (v.g. HC 73.099, 1.^a T., 3.10.95, Moreira, DJ 17.5.96) que o procedimento previsto nos arts. 513 e seguintes do C.Pr.Penal se reserva aos casos em que a denúncia veicula tão-somente crimes funcionais típicos (C.Penal, arts. 312 a 326). 2. No caso, à luz dos fatos descritos na denúncia, o paciente responde pelo delito de concussão, que configura delito funcional típico e o co-réu, pelo de favorecimento real (C. Penal, art. 349). 3. Ao julgar o HC 85.779, Gilmar, Inf.STF 457, o plenário do Supremo Tribunal, abandonando entendimento anterior da jurisprudência, assentou, como obter dictum, que o fato de a denúncia se ter respaldado em elementos de informação colhidos no inquérito policial, não dispensa a obrigatoriedade da notificação prévia (CPP, art. 514) do acusado. 4. Habeas corpus deferido, em parte, para, tão-somente quanto ao paciente, anular o processo a partir da decisão que recebeu a denúncia, inclusive, a fim de que se obedeça ao procedimento previsto nos arts. 514 e ss. Do C.Pr.Penal e, em caso de novo recebimento da denúncia, que o seja apenas pelo delito de concussão." (STF, HC 89.686/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJe de 17/08/2007; sem grifo no original.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0129874-8

HC 179.474 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 177051320104040000 200670000292398 200770000337969

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERTO BRZEZINSKI NETO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : LEOMIR DIAS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.